



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 2, de 2017 - *CCJ*.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO LEI nº 344/2015 que "Inclui a Via Sacra da Paróquia Sagrado Coração de Jesus e Capela São José Operário no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada **LUZIA DE PAULA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **344/2015**, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que inclui a Via Sacra da Paróquia Sagrado Coração de Jesus e Capela São José Operário no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

O art. 1º determina que fica a Via Sacra da Paróquia Sagrado Coração de Jesus e Capela São José Operário de Ceilândia incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a ser comemorado na data compreendida entre o Domingos de Ramos e a Páscoa.

Os art. 2º e 3º determinam a vigência e a revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa, a autora ressalta que o presente projeto de lei visa assegurar a inclusão da Via Sacra da Paróquia Sagrado Coração de Jesus e Capela São José Operário no calendário oficial.

Ressalta que a comunidade de Ceilândia sempre teve o costume, nos tempos fortes litúrgicos, de realizar grandes procissões objetivando a evangelização, sendo que em 1997, um movimento da pastoral chamado Páscoa Jovem se propôs a realizar a encenação da Paixão de Cristo; começando assim sua tradição anual.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 344/2015.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CESC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise que dispõe sobre a inclusão do Dia do profissional de nível médio no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, uma data comemorativa de cunho social e cultural, encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *"in verbis"*:

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

Desta feita, a nosso ver e do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade a matéria deve prosperar, contudo, a proposição merece reparos.

Neste sentido, a fim de dar legalidade e boa técnica legislativa à proposição, *sub examine*, entendemos, todavia, aperfeiçoá-la com o objetivo de conferir maior efetividade e torná-la mais direta e clara, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão da Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 344/2015**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora